



PARECER JURÍDICO nº 06/2025

Trata-se de recurso junto ao processo licitatório n. 07/2025 apresentado por J.P CONSTRUTORA LTDA, sob o fundamento de que a empresa vencedora não deu cumprimento integral ao item 18.3, alínea 'a' da qualificação econômico-financeira do edital e apresentou tabela de composição do BDI de forma irregular e com ausência de dados.

É o relatório.

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la - assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia.

Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta mediante procedimento insculpido em Lei.

A situação, a meu ver, não demanda extensa digressão.

Em análise às propostas apresentadas, verifica-se claramente que a empresa vencedora atendeu adequadamente ao disposto no edital.

Quanto ao alegado descumprimento do item 18.3, alínea 'a' da qualificação econômico-financeira do edital, diante da apresentação irregular do balanço patrimonial, ou seja, sem a demonstração das mutações do patrimônio líquido e de notas explicativas, esclareceu a Recorrida que não tem obrigação de apresentação de tais indicadores em razão de ser optante do simples nacional.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

No caso, NBC TG 1002, que dispõe sobre a contabilidade para microentidades em seu item 3.7 dispõe que a “microentidade não está obrigada a elaborar notas explicativas” e de “demonstração das mutações do patrimônio líquido” (item 6.2)¹.

Ademais, o balanço patrimonial possui a finalidade primordial de comprovar que a empresa licitante possui capacidade financeira própria para executar o objeto da licitação de, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação, o que restou atendido.

No que diz respeito a alegação de apresentação irregular de planilha, decorrente de forma equivocada, a Recorrida informou o que o fez em conformidade com orientação emanada pelo TCU.

O BDI é um componente aplicado sobre o custo direto com vistas a contemplar as despesas indiretas e o lucro da construtora. Conceitualmente, denomina-se Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) a taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o a seu valor final.

Tendo a Recorrida apresentado o cálculo em conformidade com orientação emanada pelo TCU, entendo que inexistente motivo para inabilitação e desconsideração da proposta mais vantajosa pelo Município.

Pelo exposto, entendo pela manutenção da habilitação, pois a empresa vencedora atendeu ao disposto no edital.

É o parecer, SMJ.

LUIZ
HENRIQUE
MASETO
ZANOVELLO
Assinado de forma
digital por LUIZ
HENRIQUE MASETO
ZANOVELLO
Dados: 2025.02.21
09:59:40 -03'00'

Luiz Henrique M. Zanovello
OAB/SC 33.076
Assessor Jurídico
(datado e assinado digitalmente)

¹ <https://www.dinamicasistemas.com.br/upload/files/NBCTG1002.pdf>
Rua Verônica Scheid, nº 1008, Centro, São Bernardino- SC, CEP. 89.982-000.
Fone/Fax (4936540054/0014/0055)

ATA DE JULGAMENTO DE DECISÃO REFERENTE O RECURSO APRESENTADO NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 07/2025 CC1/2025

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DO BARRACÃO INDUSTRIAL N° 01 LOCALIZADO NA ÁREA INDUSTRIAL. AS AÇÕES CONSISTEM NA AMPLIAÇÃO E FECHAMENTO DAS LATERAIS TOTALIZANDO 535,80 METROS QUADRADOS, CONTEMPLANDO TODA INFRAESTRUTURA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE NOVAS EMPRESAS JUNTO AO MUNICÍPIO.

As 07:45 horas do dia 24/02/2025, reuniu-se o agente de contratação Sr. Lucas Junior Ceni e equipe de apoio nomeados pelo Decreto nº 87/2024 de 22/02/2024, para análise do recurso apresentado pela empresa de J.P. CONSTRUTORA LTDA.

Registra-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, de acordo com o que dispõe o Edital, e a empresa TRÊS COQUEIROS COMÉRCIO & SERVIÇOS, apresentou tempestivamente as contra razões.

Trata-se de recurso administrativo apresentado, contra a decisão do agente de contratação, o qual foi encaminhado a assessoria jurídica do município para análise e emissão de parecer.

A empresa J. P. CONSTRUTORA LTDA, apresentou recurso alegando de que a empresa TRÊS COQUEIROS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, não deu cumprimento integral ao item 18.3 alínea "a" da Qualificação Econômico Financeira do edital, bem como apresentou a composição do BDI de forma irregular e com ausência de dados necessários.

A empresa TRÊS COQUEIROS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, NAS CONTRA RAZÕES, registra que é optante pelo regime tributário do Simples Nacional não sendo obrigada a divulgar notas explicativas e está obrigada a elaborar e apresentar somente demonstrações contábeis de forma simplificada. Em relação à apresentação irregular da planilha de composição do BDI, alega que a forma de cálculo que a empresa J.P CONSTRUTORA LTDA apresentou no recurso está incorreta e que a forma de cálculo que a empresa apresentou na proposta está de acordo com a metodologia adotada pelo TCU.

O processo licitatório é conduzido com isonomia, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ao iniciarmos a análise do recurso, ressaltamos que a licitação busca a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia.



Em análise à proposta apresentada, verifica-se claramente que a empresa vencedora atendeu adequadamente ao disposto no edital.

Quanto ao alegado descumprimento do item 18.3, alínea 'a' da qualificação econômico-financeira do edital, diante da apresentação irregular do balanço patrimonial, ou seja, sem a demonstração das mutações do patrimônio líquido e de notas explicativas, esclareceu a Recorrida que não tem obrigação de apresentação de tais indicadores em razão de ser optante do simples nacional.

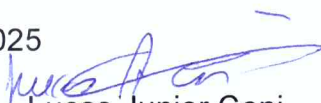
Ademais, o balanço patrimonial possui a finalidade primordial de comprovar que a empresa licitante possui capacidade financeira própria para executar o objeto da licitação de, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação, o que restou atendido.

No que diz respeito a alegação de apresentação irregular de planilha, decorrente de forma equivocada, a Recorrida informou que o fez em conformidade com orientação emanada pelo TCU.

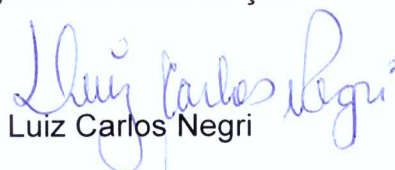
O BDI é um componente aplicado sobre o custo direto com vistas a contemplar as despesas indiretas e o lucro da construtora. Conceitualmente, denomina-se Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) a taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o a seu valor final.

Ante o exposto, de acordo com a análise jurídica que segue anexo a esta ata, somos pelo conhecimento do recurso, porque é tempestivo e formalmente adequado às exigências do edital, e, no mérito, pelo não provimento do mesmo, mantendo-se a decisão pela habilitação da empresa TRÊS COQUEIROS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, por atender as exigências de habilitação do Edital e por apresentar a proposta mais vantajosa para a administração. Sendo assim indeferimos o recurso e encaminhamos ao chefe do poder executivo para tomada de decisão.

São Bernardino, SC 24/02/2025


Lucas Junior Ceni

Agente de Contratação


Luiz Carlos Negri

Equipe de apoio



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO

DESPACHO

Recebi, nesta data e após analisado o parecer jurídico e a decisão do agente de contratação e equipe de apoio, quanto ao recurso administrativo interposto, pela empresa licitante J. P. CONSTUTORA LTDA, referente ao julgamento de proposta e habilitação do PROCESSO LICITATÓRIO N. 07/2025 CC1/2025, ciente do procedimento em questão, ante as manifestações acostadas aos autos, conheço o recurso apresentado pelo licitante acima mencionado, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, opto em acompanhar a decisão do agente de contratação e equipe de apoio, para manter a decisão de habilitação da empresa TRÊS COQUEIROS COMÉRCIO & SERVIÇOS.

Encaminha-se a presente decisão ao agente de contratação e equipe de apoio para dar continuidade aos trabalhos do processo em questão.

CUMPRA-SE.

DALVIR

LUIZ

LUDWIG:96

120410910

Assinado de forma
digital por DALVIR
LUIZ
LUDWIG:961204109
10
Dados: 2025.02.24
08:22:49 -03'00'

São Bernardino – SC, 24/02/2025

Dalvir Luiz Ludwig

Prefeito Municipal